



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 182/2025 (e sua Emenda Modificativa n.º 002/2025)

Processo nº 3269/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.813, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a especificidade e exploração de equipamentos e diversões aquáticas na circunscrição territorial do Município e dá outras disposições.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 182/2025, de autoria do Prefeito Municipal, foi protocolado em 18 de setembro de 2025, recebido tramitação sob o Processo Legislativo nº 3269/2025. A matéria foi lida em plenário durante a 39ª Sessão Ordinária e distribuída às comissões competentes para análise.

A proposição tem por objetivo alterar a alínea “f” do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 2.813/2007, ampliando de 8 (oito) para 10 (dez) o número de pontos autorizados para exploração de equipamentos e diversões aquáticas na Praia do Morro, mantendo inalterados os demais dispositivos da legislação vigente.

De acordo com a Mensagem nº 066/2025, a proposta visa adequar a regulamentação municipal à crescente demanda turística, buscando oferecer maior ordenamento às atividades recreativas de natureza aquática, sem comprometer a segurança dos usuários ou o equilíbrio da ocupação do espaço público.

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Dito Xaréu, que alterou o artigo 2º do projeto para que a lei passasse a vigorar apenas a partir de 1º de janeiro de 2026. Contudo, tal emenda foi posteriormente retirada.

Em seguida, foi protocolada a Emenda Modificativa nº 002/2025, de autoria das Vereadoras Kamilla Rocha e Rosana Pinheiro, com coautoria do Vereador Anselmo Bigossi, que redefiniu a redação do artigo 1º, mantendo a alteração do número de pontos de exploração, mas aprimorando a clareza da norma e a correspondência exata entre o texto legal e a redação original da Lei nº 2.813/2007. Essa emenda válida e íntegra a versão final do projeto ora apreciada.

Submetido à apreciação desta Comissão de Redação e Justiça, o projeto, acompanhado da Emenda nº 002/2025, encontra-se em condições de ser analisado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição em análise mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Guarapari, atendendo aos requisitos de iniciativa, forma e conteúdo. O tema versa sobre a gestão e o uso de bens públicos municipais, matéria que se insere na competência legislativa local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, o projeto é de iniciativa legítima do Poder Executivo, uma vez que trata de regulamentação administrativa e ordenamento de uso de espaços públicos, o que é atribuição privativa da gestão municipal. A observação à iniciativa da separação dos poderes, pois o Legislativo atua aqui como instância normativa de aprovação, sem interferir na execução administrativa.

Em termos de juridicidade, o texto propõe ajuste pontual e objetivo, que não altera a estrutura da legislação de 2007, mas apenas atualiza quantitativamente o número de pontos de exploração na Praia do Morro, adequando-o à demanda turística e ao plano de ordenamento costeiro vigente no Município.

Tal alteração encontra respaldo em práticas administrativas já exigidas em outros municípios turísticos do Estado do Espírito Santo, que utilizam o mesmo modelo de controle e autorização de atividades aquáticas por pontos delimitados.

A Emenda Modificativa nº 002/2025, que ajustou a redação do artigo 1º, demonstra aprimoramento técnico e sintático do texto, garantindo correspondência precisa entre o dispositivo alterado e a norma original, além de facilitar a interpretação pelos órgãos fiscalizadores. A alteração não apresenta conteúdo novo, tampouco modifica a essência da proposta encaminhada pelo Executivo, sendo, portanto, compatível e conveniente sob o ponto de vista da técnica legislativa.

É importante ressaltar que o acréscimo de dois pontos de exploração aquática não implica concessão automática, mas ampliação do limite regulatório de licenças, que permanecerão sujeitos a licitação ou autorização administrativa específica. Assim, a lei não gera impacto financeiro direto nem cria despesa para o erário, estando, portanto, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade administrativa.

A proposta de ampliação guarda coerência com a finalidade da Lei nº 2.813/2007, que institui uma política de regulamentação e segurança das atividades recreativas nas águas públicas do Município.

Do ponto de vista da técnica legislativa, tanto o projeto original quanto a redação final contemplada pela Emenda nº 002/2025 atendem às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura linear, terminológica clara e coerência normativa. A correção na redação do artigo 1º reforça a segurança jurídica da norma, evitando ambiguidades e garantindo sua aplicação eficaz.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Por fim, destaca-se que a matéria é oportuna e juridicamente adequada, uma vez que a atualização do número de pontos reflete o crescimento planejado do setor turístico e a necessidade de modernizar instrumentos de regulação local, sem proteger o controle técnico e ambiental das atividades aquáticas, que continuam subordinados às normas de segurança e licenciamento.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 182/2025, com a Emenda Modificativa nº 002/2025**, atende aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não havendo óbices ao seu regular cumprimento.

O voto é, portanto, **favorável** à aprovação da matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Relatora e sua Presidente, manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 182/2025 e sua Emenda Modificativa n.º 002/2025**, registrando-se a ausência do membro na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
PRESIDENTE

